

Processo Administrativo nº 941/2024 (Sistema 1Doc)

Pregão Eletrônico nº 073/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP.

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **ABAKABUUM TERAPIA FONOAUDIOLOGICA LTDA.** (Despacho 49), contra decisão que a inabilitou à vista de ter apresentado os documentos referentes à qualificação econômico-financeira sem a assinatura da sócia proprietária e sem o registro no Cartório ou JUCESP no balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

De início, ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo e contra ele não foram apresentadas contrarrazões.

I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório foi aberto pela Diretoria Geral de Saúde da Prefeitura de Registro em 06/06/2024, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fonoaudiologia para suprir as demandas do Município de Registro/SP, pelo período de 12 meses, conforme especificações no Termo de Referência e demais documentos.

A modalidade da licitação foi a de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais legislação correlata.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A recorrente ABAKABUUM TERAPIA FONOAUDIOLOGICA LTDA., em seu recurso, alega em suma: 1) cerceamento do direito de recorrer à medida que lhe foi negado acesso ao laudo técnico que a inabilitou; 2) ilegalidade da decisão que a inabilitou, uma vez que a exigência de apresentação de balanço patrimonial registrado em cartório ou na JUCESP não está prevista no Edital de Licitação; 3) não realização de diligências pela recorrida para saneamento das possíveis irregularidades; e 4) como microempresa que é, a Lei lhe assegura prazo para apresentação de documentos.

Com efeito, ao ser analisada a documentação de habilitação apresentada pela recorrente (Despacho 42), a área técnica contábil do Município opinou pela inabilitação da empresa (Despacho 43):

*“Informo que a empresa **ABAKABUUM TERAPIA FONOAUDIOLOGICA LTDA** apresentou os documentos referente a qualificação econômico-financeira, porém faltou a assinatura da sócia proprietária e o registro no Cartório ou Jucesp no balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, portanto opino pela inabilitação da empresa.”*

Já em sede de recurso administrativo, a mesma área técnica assim se manifestou (Despacho 52):

“Em resposta ao recurso apresentado pela empresa Abakabuum Terapia Fonoaudiológica Ltda, venho informar que o edital prevê:

Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Como deve ser um balanço patrimonial na forma da lei:

- Balanço patrimonial do último exercício social*
- Demonstração do resultado do exercício*
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa*
- Termo de abertura e encerramento do livro diário*
- Registro na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Pessoa*

Jurídica.

Ocorre que a nova lei de Licitações retirou o termo na ‘forma da lei’ e incrementou a redação do texto legal exigindo não somente o balanço do último exercício social mas sim dos dois últimos exercícios sociais.

O que absolutamente não coloca fim discussão do balanço estar na 'forma da lei' ou não, pois indiscutivelmente se não estiver na forma da lei não será um documento válido.

*A empresa também não apresentou a **demonstração do resultado do exercício (DRE)**, que está expressamente no edital.*

Por fim mantenho a minha opinião pela inabilitação da empresa por descumprir o item 8.2.3 - b) do edital."

No presente caso, de saída, não há que ser falado em cerceamento do direito de recorrer por parte da recorrente. Primeiro porque, de acordo com o contante do Despacho 48, a mesma manifestou sua intenção em recorrer e apresentou seu recurso tempestivamente, tanto que conhecido e analisado pela Administração. Segundo, porque alega desconhecer os fundamentos de sua inabilitação no certame mas rebate especificamente tais argumentos em sede de recurso, o que bem demonstra seu pleno conhecimento sobre eles.

Por outro lado, em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes vinculam-se às cláusulas do Edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela

licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em

especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Nesse sentido, a decisão administrativa que culminou na inabilitação da empresa ABAKABUUM TERAPIA FONOAUDIOLOGICA LTDA. no certame deu-se em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório, uma vez que a empresa deixou de apresentar documentos necessários à habilitação.

O arcabouço jurídico que rege o processo licitatório, desde a vigência da Lei nº 8.666/93 até a edição da nova Lei nº 14.133/2021, não pode ser desprezado, até para atendimento de toda a sistemática construída no artigo 18 desta última. Assim, o simples fato de a nova lei não utilizar a expressão “na forma da lei” não indica que o balanço patrimonial possa ser apresentado contrariamente a ela. Por óbvio, como bem asseverou a equipe técnica do Município, *“indiscutivelmente se não estiver na forma da lei não será um documento válido”*. E o balanço patrimonial não obedeceu os ditames legais.

Ademais, também não foi apresentado pela recorrente a demonstração do resultado do exercício (DRE), expressamente prevista no edital, o que, somando-se à não apresentação do balanço patrimonial em termos, constitui desobediência ao item 8.2.3, “b” do Termo de Referência, Anexo II do Edital de Licitação.

Com relação ao pedido de realização de diligência, seria nas hipóteses em que a equipe de licitações tivesse dúvidas, para sanar erros ou falhas que não alterassem a substância e validade jurídica de documentação já apresentada pelos licitantes, conforme determina o art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e não para a apresentação de documentos ausentes ou não apresentados em conformidade com o estabelecido no edital.

Desta maneira, a irregularidade apresentada pela empresa é substancial e não pode ser sanada.

Por derradeiro, a Lei Federal nº 14.133/2021 (invocada pelo item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico para fins de habilitação), em seus artigos 62 e seguintes, não faz distinção entre modalidades de empresa no que se refere à apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira.

Portanto, opinamos por que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, visto que a documentação apresentada está em desconformidade com o exigido no item 8.2.3, “b” do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2024.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, *s.m.j.*, opina-se por que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa ABAKABUUM TERAPIA FONOAUDIOLOGICA LTDA., mantendo sua inabilitação no certame.

É o parecer que elevo à superior apreciação.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Registro, para deliberação.

Registro, 8 de outubro de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos
e Segurança Pública